



**ACORDO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
A PROCURADORIA EUROPEIA E A AGÊNCIA DA UNIÃO
EUROPEIA PARA A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PENAL
(«EUROJUST»)**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
A PROCURADORIA EUROPEIA
E A AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PENAL
(«EUROJUST»)**

Preâmbulo

A Procuradoria Europeia e a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (a seguir designada por «Eurojust»), em conjunto designadas por «Partes»,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 85.º, 86.º e 325.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (a seguir designado por «Regulamento Procuradoria Europeia»), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, e os artigos 22.º a 27.º, 39.º, 48.º, 54.º, 99.º, 100.º e 113.º,

Tendo em conta o Regulamento Interno da Procuradoria Europeia adotado pelo Colégio da Procuradoria Europeia em 12 de outubro de 2020, nomeadamente os artigos 38.º, 41.º, 42.º, 43.º, 57.º e 66.º,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (a seguir designada por «Diretiva PIF»),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, a seguir designado por «Regulamento Eurojust», nomeadamente os artigos 2.º, 3.º, o artigo 4.º, n.º 1, alínea e), o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), o artigo 13.º, n.º 3, o artigo 15.º, n.º 1, o artigo 16.º, n.º 8, o artigo 20.º, n.º 3, alínea b), os artigos 26.º, 45.º, 46.º, 47.º, 50.º, 55.º e 78.º,

Tendo em conta o Regulamento Interno da Eurojust aprovado pelo Conselho através da Decisão de Execução (UE) 2019/2250, de 19 de dezembro de 2019, e adotado pelo Colégio em 20 de dezembro de 2019, a seguir designado por «Regulamento Interno da Eurojust», nomeadamente o artigo 5.º, n.º 5, alínea c), e o artigo 11.º, n.ºs 4 e 10,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, a seguir designado por «Regulamento 2018/1725»,

Tendo em conta as regras processuais aplicáveis ao tratamento e proteção dos dados pessoais na Eurojust, aprovadas pelo Conselho através da Decisão de Execução (UE) 2019/2250, de 19 de dezembro de 2019, e adotadas pelo Colégio em 20 de dezembro de 2019,

Considerando que, à luz do princípio da cooperação leal, a Procuradoria Europeia e a Eurojust estabelecem e mantêm uma relação estreita, baseada na cooperação mútua no âmbito dos respetivos mandatos e competências, a fim de maximizar, tanto quanto possível,

a eficiência da luta contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União Europeia,

Considerando que a Procuradoria Europeia e a Eurojust desenvolvem laços operacionais, administrativos e de gestão,

DECIDIRAM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Finalidade

Nos termos do artigo 100.º do Regulamento Procuradoria Europeia, bem como do artigo 3.º, n.º 2, e do artigo 50.º do Regulamento Eurojust, o presente acordo de cooperação tem por objetivo regular a implementação prática dos laços operacionais, administrativos e de gestão entre as Partes dentro dos limites dos respetivos regimes jurídicos e mandatos.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente acordo de cooperação, entende-se por:

- a. «Procurador Europeu», o pessoal da Procuradoria Europeia a que se refere o artigo 16.º e o artigo 96.º, n.º 1, do Regulamento Procuradoria Europeia;
- b. «Procurador Europeu Delegado», o pessoal da Procuradoria Europeia a que se refere o artigo 17.º e o artigo 96.º, n.º 6, do Regulamento Procuradoria Europeia;
- c. «Membro nacional», um membro nacional, adjuntos e assistentes dos membros nacionais nos termos do artigo 7.º do Regulamento Eurojust;
- d. «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Artigo 3.º Domínios de criminalidade

A cooperação estabelecida no presente acordo de cooperação diz respeito aos domínios de criminalidade relevantes no âmbito do mandato de ambas as Partes, incluindo, especificamente, infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União Europeia previstas na Diretiva PIF, tal como transposta para o direito nacional.

CAPÍTULO II

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Artigo 4.º

Princípios gerais

1. Nos termos do artigo 100.º do Regulamento Procuradoria Europeia e do artigo 50.º do Regulamento Eurojust, a Procuradoria Europeia e a Eurojust devem partilhar informações disponíveis nos respetivos sistemas de gestão de processos que sejam relevantes para as suas competências, incluindo dados pessoais.
2. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento Procuradoria Europeia e do artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento Eurojust, a Eurojust deve informar a Procuradoria Europeia de qualquer conduta criminosa a propósito da qual esta possa exercer a sua competência, utilizando o modelo acordado entre as Partes.

Artigo 5.º

Acesso da Procuradoria Europeia às informações registadas no sistema de gestão de processos da Eurojust

1. Nos termos do artigo 100.º, n.º 3, do Regulamento Procuradoria Europeia, sempre que a Procuradoria Europeia pretenda verificar se as informações armazenadas no seu sistema de gestão de processos correspondem às informações armazenadas no sistema de gestão de processos da Eurojust, deve apresentar um pedido à Eurojust, utilizando o modelo acordado entre as Partes.
2. Em caso de resposta positiva, a Eurojust deve informar a Procuradoria Europeia do facto e, a pedido desta ou por sua própria iniciativa, pode fornecer à Procuradoria Europeia dados adicionais relacionados com as informações inicialmente fornecidas, após obter o consentimento da autoridade nacional que lhe forneceu essas informações.

Artigo 6.º

Acesso da Eurojust às informações registadas no sistema de gestão de processos da Procuradoria Europeia

1. Nos termos do artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento Eurojust, sempre que a Eurojust pretenda verificar se as informações armazenadas no seu sistema de gestão de processos correspondem às informações armazenadas no sistema de gestão de processos da Procuradoria Europeia, deve apresentar um pedido à Procuradoria Europeia, utilizando o modelo acordado entre as Partes.
2. Em caso de resposta positiva, a Procuradoria Europeia deve informar a Eurojust do facto e, a pedido desta ou por sua própria iniciativa, pode fornecer à Eurojust dados adicionais relacionados com as informações inicialmente fornecidas.

Artigo 7.º

Exercício da competência da Procuradoria Europeia e da Eurojust

1. Nos termos do artigo 24.º, n.º 7, do Regulamento Procuradoria Europeia, se, após verificação das informações fornecidas pela Eurojust, a Procuradoria Europeia decidir

que não há motivos para abrir uma investigação nem para exercer o seu direito de avocação, deve informar a Eurojust do facto sem demora injustificada.

2. Nos termos do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento Procuradoria Europeia, se, após verificação das informações fornecidas pela Eurojust, a Procuradoria Europeia decidir abrir uma investigação, deve informar a Eurojust do facto sem demora injustificada.
3. Nos termos do artigo 34.º, n.º 8, do Regulamento Procuradoria Europeia e na sequência das informações fornecidas à Procuradoria Europeia pela Eurojust, a Procuradoria Europeia deve informar a Eurojust, sem demora injustificada, de qualquer decisão de transferência de um processo para as autoridades nacionais competentes com base nessas informações.

Se as informações fornecidas pela Eurojust corresponderem a uma investigação já aberta pela Procuradoria Europeia ou a um processo já transferido pela Procuradoria Europeia para as autoridades nacionais competentes, a Procuradoria Europeia deve informar igualmente a Eurojust da sua decisão sem demora injustificada.

Artigo 8.º

Transmissão e execução de pedidos e decisões de cooperação judiciária

Nos termos do artigo 100.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Procuradoria Europeia, no âmbito das investigações da Procuradoria Europeia que envolvam Estados-Membros que não participem na instituição da Procuradoria Europeia, a Procuradoria Europeia pode convidar o membro nacional da Eurojust envolvido no processo a prestar apoio em matéria de cooperação judiciária.

A Procuradoria Europeia pode igualmente solicitar o apoio da Eurojust em processos transnacionais que envolvam países terceiros.

Artigo 9.º

Apoio mútuo em questões operacionais

1. Se for caso disso, em processos transnacionais que envolvam Estados-Membros que não participem na instituição da Procuradoria Europeia ou países terceiros, a Procuradoria Europeia pode solicitar à Eurojust que preste apoio na:
 - a. Organização de reuniões de coordenação;
 - b. Realização de investigações simultâneas coordenadas (centros de coordenação);
 - c. Criação de equipas de investigação conjuntas e respetivas operações;
 - d. Prevenção e resolução de conflitos de jurisdição.
2. Em questões operacionais relevantes para a competência da Procuradoria Europeia, a Eurojust pode, se for caso disso, solicitar o apoio da Procuradoria Europeia.

Artigo 10.º

Canais de comunicação

1. Quando transmitir informações operacionais à Eurojust, a Procuradoria Europeia deve contactar o(s) membro(s) nacional(ais) envolvido(s) no processo. Também podem ser transmitidas informações operacionais a um ponto de contacto designado na Eurojust, a fim de facilitar a identificação do(s) destinatário(s) na Eurojust e de apoiar a identificação de eventuais ligações entre processos.

2. Quando transmitir informações operacionais à Procuradoria Europeia, a Eurojust deve dirigir-se à Procuradoria Central ou ao Procurador Delegado Europeu competente.

Artigo 11.º
Comunicação com os meios de comunicação social

No que respeita às investigações da Procuradoria Europeia que envolvam Estados-Membros que não participem na instituição da Procuradoria Europeia ou países terceiros, conduzidas com o apoio da Eurojust, a comunicação com os meios de comunicação social deve ter lugar de comum acordo entre as Partes e, se necessário, os Estados-Membros ou países terceiros em causa.

CAPÍTULO III
COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA

Artigo 12.º
Reuniões de alto nível

1. O Procurador-Geral Europeu e o presidente da Eurojust reúnem-se pelo menos uma vez por ano para debater questões de interesse comum e chegar a acordo sobre orientações estratégicas destinadas a reforçar a sua cooperação.
2. As Partes organizam alternadamente as reuniões, que terão lugar nas instalações da Parte organizadora ou, se tal não for viável, por meios eletrónicos, incluindo por videoconferência.

Artigo 13.º
Equipas de ligação

1. Cada Parte deve criar uma equipa de ligação.
2. As equipas de ligação reúnem-se pelo menos uma vez por ano, quer fisicamente quer por meios eletrónicos, nomeadamente por videoconferência, para debater e coordenar questões institucionais e operacionais de interesse geral, e para avaliar a aplicação prática do presente acordo de cooperação e das disposições pertinentes dos regulamentos aplicáveis. As Partes presidem alternadamente às reuniões das equipas de ligação.
3. As equipas de ligação preparam a reunião de alto nível a que se refere o artigo 12.º e as revisões do presente acordo de cooperação em conformidade com o artigo 29.º.
4. Cada Parte deve designar os membros da sua equipa de ligação e comunicar essa designação à outra Parte. Quando necessário, podem ser convidadas outras pessoas a participar nas reuniões das equipas de ligação.
5. Cada Parte deve designar um ponto de entrada para os contactos a nível de trabalho.

Artigo 14.º
Participação nas reuniões do Colégio e do Conselho Executivo da Eurojust

1. A Eurojust deve informar a Procuradoria Europeia das reuniões do seu Colégio e do seu Conselho Executivo, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 5.º, n.º 5, alínea c), e no artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Interno da Eurojust.
2. Nos termos do artigo 5.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento Interno da Eurojust, o presidente estabelece a ordem de trabalhos das reuniões do Colégio com o objetivo de identificar questões que sejam relevantes para o exercício das funções da Procuradoria Europeia. O presidente convida um representante da Procuradoria Europeia a participar nessas reuniões sem direito de voto. O presidente fornece ao representante da Procuradoria Europeia os documentos de apoio relevantes para a ordem de trabalhos.
3. Nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Interno da Eurojust, o presidente envia ao Procurador-Geral Europeu as ordens de trabalhos das reuniões do Conselho Executivo e consulta-o sobre a necessidade de participar nessas reuniões. O presidente convida um representante da Procuradoria Europeia a participar nas reuniões do Conselho Executivo, sem direito de voto, sempre que sejam debatidas questões relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento Eurojust.

Artigo 15.º
Intercâmbio de informações estratégicas e formação

1. As Partes podem proceder ao intercâmbio de informações de natureza estratégica suscetíveis de apoiar o seu trabalho, tais como tendências e desafios, lições aprendidas e outras observações e conclusões relacionadas com as respetivas atividades.
2. Cada Parte pode convidar a outra Parte a participar em seminários, workshops, conferências e outras atividades semelhantes que sejam relevantes para as respetivas áreas de competência.

Artigo 16.º
Prestação de serviços de interesse comum à Procuradoria Europeia

1. Nos termos do artigo 100.º, n.º 4, do Regulamento Procuradoria Europeia e do artigo 50.º, n.º 6, do Regulamento Eurojust, a Eurojust pode prestar serviços de interesse comum à Procuradoria Europeia, que serão regulados por meio de um acordo separado.
2. Sob reserva da disponibilidade de recursos e tendo em conta os mandatos das Partes, o acordo a que se refere o n.º 1 pode também regular a cooperação entre as Partes no domínio da formação profissional.

CAPÍTULO IV
TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 17.º
Disposições gerais

1. Qualquer intercâmbio e tratamento posterior de dados pessoais deve respeitar e ter por base os regimes jurídicos das Partes.

2. As Partes devem manter um registo da transmissão e receção dos dados comunicados ao abrigo do presente acordo de cooperação, incluindo os motivos da transmissão.

Artigo 18.º **Privacidade e proteção de dados**

No que diz respeito aos dados pessoais trocados nos termos do presente acordo de cooperação, as Partes devem assegurar que:

- a. Os dados pessoais são objeto de um tratamento lícito e leal;
- b. Os dados pessoais fornecidos são adequados, pertinentes e não excessivos relativamente à finalidade específica do pedido ou transferência;
- c. Os dados pessoais são conservados apenas pelo período necessário para a finalidade para a qual foram fornecidos ou tratados posteriormente em conformidade com o presente acordo de cooperação. Essa necessidade deve ser verificada constantemente em conformidade com os regimes jurídicos das Partes; e
- d. Se houver motivos para suspeitar que os dados pessoais poderão ser inexatos, os dados pessoais eventualmente inexatos são imediatamente levados ao conhecimento da Parte destinatária para que sejam tomadas as medidas corretivas adequadas, se necessário.

Artigo 19.º **Tratamento de categorias especiais de dados pessoais**

1. Os dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como os dados genéticos ou biométricos destinados a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca ou relativos à saúde, à vida sexual ou à orientação sexual só podem ser fornecidos se forem estritamente necessários e proporcionais para uma das finalidades estabelecidas no artigo 1.º do presente acordo de cooperação.
2. As Partes devem estabelecer garantias adequadas, especialmente medidas de segurança técnicas e organizativas apropriadas, para respeitar a sensibilidade especial das categorias de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do presente artigo e para assegurar que nenhuma pessoa singular seja discriminada com base nesses dados pessoais.

Artigo 20.º **Direitos dos titulares dos dados**

1. As Partes devem consultar-se mutuamente antes de tomarem qualquer decisão sobre um pedido de acesso, retificação, restrição ou apagamento de dados pessoais que tenham sido tratados no âmbito do presente acordo de cooperação, a fim de assegurar que as razões para as restrições eventualmente suscitadas pela outra Parte são devidamente tidas em consideração.
2. No que se refere à Eurojust, esta deve assegurar que, sempre que pertinente, o ponto de vista das autoridades nacionais que lhe forneceram inicialmente os dados pessoais é devidamente tido em consideração.

Artigo 21.º
Prazos de conservação de dados pessoais

Os dados pessoais devem ser conservados apenas pelo período necessário para a realização dos objetivos do presente acordo de cooperação ou para as finalidades para as quais foram recolhidos ou tratados posteriormente em conformidade com o artigo 1.º do presente acordo de cooperação. Essa necessidade deve ser verificada constantemente em conformidade com os regimes jurídicos das Partes.

Artigo 22.º
Segurança dos dados

1. As Partes garantem que são utilizadas as medidas técnicas e organizativas necessárias para proteger os dados pessoais recebidos ao abrigo do presente acordo de cooperação contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, divulgação, alteração ou acesso não autorizado ou qualquer forma de tratamento não autorizada. As Partes garantem, em especial, que apenas as pessoas autorizadas a aceder a dados pessoais podem ter acesso a esses dados.
2. As Partes devem informar-se mutuamente de quaisquer incidentes de segurança e, em especial, de violações de dados, que estejam relacionados com dados trocados no âmbito do presente acordo de cooperação.

Artigo 23.º
Transferências ulteriores

Em caso de transferência ulterior, incluindo para organismos e agências da União, Estados-Membros, países terceiros e organizações internacionais, a Parte que procede à transferência deve obter a autorização prévia explícita da outra Parte em termos gerais ou sujeita a condições específicas. Essa autorização prévia só pode ser concedida se for permitida pelo regime jurídico aplicável da Parte que forneceu inicialmente os dados.

Artigo 24.º
Intercâmbio e proteção de informações classificadas

1. Os procedimentos de segurança aplicáveis ao intercâmbio e à proteção de informações classificadas trocadas entre as Partes devem ser estabelecidos num instrumento relativo ao intercâmbio e à proteção de informações classificadas acordado entre as Partes.
2. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições dos regimes jurídicos das Partes que permitam transferências de informações classificadas a título excecional, o intercâmbio de informações classificadas fica subordinado à celebração do instrumento relativo ao intercâmbio e à proteção de informações classificadas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º Aplicação técnica

As Partes podem acordar medidas técnicas e práticas adequadas para a aplicação do presente acordo de cooperação, quando tal seja necessário para efeitos de intercâmbio de informações ou de aplicação de disposições dos respetivos regimes jurídicos. Este acordo pode assumir a forma de um instrumento separado.

Artigo 26.º Acesso do público a documentos das Partes

1. As Partes devem consultar-se mutuamente antes de tomarem qualquer decisão sobre o pedido de acesso de uma pessoa aos documentos que qualquer uma das Partes tenha recebido da outra Parte com base no presente acordo de cooperação.
2. A Parte-autora consultada deve dispor de um prazo de resposta que permita à outra Parte respeitar os seus próprios prazos de resposta, não podendo esse prazo ser inferior a cinco dias úteis. Na falta de resposta da Parte-autora consultada no prazo fixado, a Parte à qual foi apresentado o pedido de acesso a um documento proveniente da outra Parte deve proceder em conformidade com as suas próprias regras em matéria de acesso do público a documentos, tendo em conta o interesse legítimo da Parte-autora com base nas informações disponíveis.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável quando a Parte-autora já tiver divulgado o documento ou tiver consentido, por escrito, na divulgação desse documento.

Artigo 27.º Responsabilidade pelo tratamento não autorizado, incorreto ou inexato de dados

1. Cada Parte é responsável, em conformidade com o respetivo regime jurídico, por quaisquer danos causados a uma pessoa em virtude do tratamento não autorizado, incorreto ou inexato de dados por ela efetuado.
2. Nenhuma das Partes pode alegar, em qualquer processo contra ela instaurado, que a outra Parte tinha transmitido informações inexatas. Se uma Parte for condenada no pagamento de uma indemnização pelos danos causados a uma pessoa e os danos resultarem do incumprimento, pela outra Parte, da sua obrigação legal de transmitir informações e dados exatos, esta última está obrigada a reembolsar, a pedido, o montante da indemnização. Se não for possível chegar a acordo sobre a determinação e a indemnização dos danos entre as Partes, a questão será decidida em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 30.º.
3. Nenhuma das Partes pode exigir à outra o pagamento de uma indemnização a título punitivo ou não compensatório ao abrigo do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 28.º

Despesas

As Partes suportam as suas próprias despesas decorrentes da aplicação do presente acordo de cooperação.

Artigo 29.º

Revisão da aplicação

1. De dois em dois anos, as Partes devem realizar uma revisão conjunta da aplicação do presente acordo de cooperação.
2. Se, durante essa revisão, as Partes identificarem áreas que exijam uma análise mais aprofundada, podem recorrer à resolução de litígios prevista no artigo 30.º do presente acordo de cooperação.

Artigo 30.º

Resolução de litígios

1. As Partes devem reunir-se prontamente a pedido de qualquer uma delas para resolverem amigavelmente quaisquer litígios respeitantes à interpretação ou aplicação do presente acordo de cooperação que sejam suscetíveis de afetar a sua relação de cooperação.
2. Em caso de incumprimento grave das disposições do presente acordo de cooperação por uma das Partes, ou se uma Parte considerar que tal incumprimento poderá ocorrer num futuro próximo, qualquer uma das Partes pode suspender temporariamente a aplicação do presente acordo de cooperação, enquanto não for dado cumprimento ao disposto no n.º 1. Não obstante, as obrigações que incumbem às Partes nos termos do presente acordo de cooperação mantêm-se em vigor.
3. Se não for possível resolver um litígio por meio de consulta em conformidade com o n.º 1, qualquer uma das Partes pode solicitar a abertura de negociações com vista à alteração do presente acordo de cooperação nos termos do artigo 31.º.

Artigo 31.º

Alterações

1. O presente acordo de cooperação pode ser alterado por escrito, em qualquer momento, por comum acordo entre as Partes. As alterações têm de ser aprovadas em conformidade com os regimes jurídicos das Partes.
2. Essas alterações entram em vigor no dia seguinte à data em que ambas as Partes tenham notificado reciprocamente o cumprimento dos seus requisitos internos.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente acordo de cooperação entra em vigor no dia seguinte à data da sua assinatura.

Artigo 33.º
Denúncia

1. O presente acordo de cooperação pode ser denunciado por escrito por qualquer uma das Partes, mediante aviso prévio de três meses.
2. Em caso de denúncia, as Partes devem chegar a acordo sobre as condições em que as informações que já tenham sido comunicadas entre si podem continuar a ser utilizadas e armazenadas.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presente acordo de cooperação continua a produzir efeitos jurídicos.

Feito em dois exemplares em língua inglesa.

Pela Procuradoria Europeia

Pela Eurojust

Laura Codruța Kövesi
Procuradora-Geral Europeia

Ladislav Hamran
Presidente da Eurojust

Feito no Luxemburgo
em 04/02/2021

Feito em Haia
em 11/02/2021